

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA N°**

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**PROPOSIÇÃO****CLASSIFICAÇÃO**

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

**PEC 0041/2003****COMISSÃO ESPECIAL****AUTOR****PARTIDO****UF****PÁGINA****DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA****PL****RO****1/2****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

*Dê-se nova redação ao §6º do art. 150 e ao art. 155, § 2º, II e acrescente-se alínea ao inciso XII § 2º do artigo 155, conforme abaixo:*

Art. 150 ...  
.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

.....  
Art. 155...  
§ 2º .....

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:  
.....

XII....

m) regular a forma como, mediante deliberação do órgão colegiado a que se refere o inciso XII, g, isenções e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.  
.....

**Justificativa**

O texto da PEC veda a concessão de isenções no ICMS e suprime a referência hoje existente. A proposta, ao não tratar desta figura, pode gerar interpretação que, na nova sistemática, as isenções dadas no regime anterior, que porventura ainda perdurem (e.g., aquelas que geraram direito adquirido, com termo), gerem direito a aproveitamento de crédito e/ou a crédito ficto em etapa subsequente.

Cabe aqui lembrar que a disciplina em questão foi acrescida à Carta de 1967 pela Emenda 23, chamada Emenda Passos Porto, exatamente em face de precedentes do STF que asseguravam manutenção de crédito ou crédito ficto, nos casos de isenção. Decisões similares têm sido tomadas pelo STF, no tocante ao IPI, já que regra similar não há para esse imposto. Melhor seria, talvez, manter a previsão de disciplina de isenções, ainda que em regra transitória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA
PEC 0041/2003	( ) AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	-----

### COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	2/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Merece também menção que embora as isenções muitas vezes causem distorções no sistema e não sejam exatamente meritórias, disso não decorre necessariamente que deva essa figura ser banida do universo do ICMS. Situações há, como dos medicamentos relativos a doenças graves como AIDS, que a isenção se impõe até mesmo como corolário do mínimo existencial. Noutros casos, a isenção acaba sendo imperativo econômico inafastável.

Num exemplo, podemos lembrar que para fomentar a pesquisa de petróleo, a União criou sistema de admissão temporária, pelo qual uma plataforma de petróleo pode ficar “temporariamente” por até 30 anos (ou mais), como maneira de evitar a carga tributária na importação, já que tributar investimento produtivo de risco nem sempre é prudente. Para não fazer discriminação reversa com o produto nacional, foi criado sistema de exportação sem saída da mercadoria do país, seguido de admissão temporária. Sem tal sistema, o produtor nacional teria seu produto taxado, ao passo que o estrangeiro poderia fornecer para o setor petrolífero através do sistema de admissão temporária.

Outras situações certamente haverá em que a isenção será um imperativo. Caso venha o Brasil a importar novos reatores para usinas como Angra dos Reis ou Itaipú, gravar investimento dessa monta com o ICMS talvez não seja a intenção de nenhuma das partes envolvidas. A agricultura certamente é outro exemplo, pois diversos insumos agrícolas, como fertilizantes, herbicidas e inseticidas são isentos.

Assim, melhor parece manter o sistema atual, em que as isenções demandam deliberação unânime dos Estados, através de convênio.

Brasília, de junho de 2003

Deputado MIGUEL DE SOUZA